



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000910/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.292 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente JAIR LOPES VICENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 9.000,00 em relação ao ano-calendário de 2003, o montante de R\$ 14.250,00 em relação ao ano-calendário de 2004 e o montante de R\$ 92.466,23 em relação ao ano-calendário de 2005, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que deu provimento parcial em menor extensão, não excluindo da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 61.766,23, referente a depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e que foram excluídos, de ofício, pela relatora, em relação ao ano-calendário de 2005, e vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que deu provimento parcial em menor extensão ainda, não excluindo o montante de R\$ 61.766,23, referente aos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, e o montante R\$ 19.500,00, reconhecido pela relatora como resultante de transferências entre contas de mesma titularidade. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, no valor total de **R\$ 591.501,61** (principal, juros e multa), em decorrência da apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- omissão de rendimentos da atividade rural; e
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, na qual contesta, apenas, as infrações consistentes em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alegando, em síntese:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (prestação de serviços de transportes – frete): a esse respeito, o contribuinte alega que não lhe foi concedida a redução determinada pela lei equivalente a 60% do rendimento bruto recebido e que não foi computado o valor das deduções efetuadas pelas fontes pagadoras;
- b) omissão de rendimentos caracterizado por depósitos de origem não comprovada: o contribuinte alega **(i)** que a presunção por meio da qual foi inferida essa infração não se sustenta, pois houve a comprovação global dos depósitos bancários, uma vez que a sua movimentação financeira está inserida no contexto operacional revelado no auto de infração. Diz que por se tratar de pessoa física, não está obrigado a manter escrituração contábil, e requer o afastamento da presunção, pois afirma que a sua renda tributável é a decorrente da atividade rural, constante das notas de produtor juntadas aos autos; **(ii)** que a sua movimentação financeira decorre, basicamente, de operações com fumo e de transferências de recursos de terceiros. Alega que comprovou mais de 70% do valor dos depósitos questionados (relativos às empresas ATC e CTA) e que solicitou à autoridade lançadora que efetuassem diligências junto às empresas “Interfumos - Indústria e Comércio de Fumos Ltda.”, “Tabacos Marasca Ltda.” e “Kannenberg & Cia. Ltda.”, por meio das quais obteria a comprovação do restante dos depósitos, solicitação que a autoridade fiscal não atendeu; **(iii)** que parte dos depósitos tidos por não comprovados têm origem em empréstimos, que são comprovados mediante declarações fornecidas pelos mutuários e anexadas aos autos; **(iv)** que os rendimentos informados nas suas DIRPF dos períodos atuados devem ser excluídos da presunção; e **(v)** que outra parte dos depósitos diz respeito ao faturamento de um mercadinho, de propriedade de seu cônjuge, cuja movimentação financeira é toda operada por meio de suas contas bancárias no Banco do Brasil e no Banco SICREDI, de modo que o faturamento dos períodos atuados (R\$ 12.846,24 em 2003, R\$ 88.375,86 em 2004 e R\$

85.511,23 em 2005), está, agora, sendo indevidamente objeto de autuação na sua pessoa física, pois já foi tributado por meio do SIMPLES;

Assim, requer a extinção do crédito tributário porque a caracterização de omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoas jurídicas infringiu os arts. 47 e 629 do RIR/99 e não observou as deduções efetuadas pelas fontes pagadoras e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem na comprovada não pode prosperar, pois os depósitos têm suas origens comprovadas.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ/POA para excluir do lançamento os seguintes valores:

Ano-calendário	Dedução 60% fretes	Depósitos comprovados	Total a excluir do lcto
2003	R\$ 2.304,61	R\$ 8.730,05	R\$ 11.034,66
2004		R\$ 6.680,15	R\$ 6.680,15
2005	R\$ 3.661,16		R\$ 3.661,16

Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DILIGÊNCIA. Cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências.

RENDIMENTOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga, no percentual de quarenta por cento do rendimento total.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO. Cabe ao contribuinte a comprovação da efetiva transferência dos recursos, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento de empréstimos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 20/10/11 (fls. 468), o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente, aos 18/11/11 (fls. 469 ss.), no qual reitera e reforça os argumentos de defesa constantes de sua impugnação. Instruiu o recurso voluntário com novos documentos visando a comprovar a origem de depósitos bancários mantidos pela decisão recorrida.

Considerando a juntada de novos documentos com o recurso voluntário, este colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora confirmasse as informações sobre depósitos bancários junto ao banco SICREDI e ao Banco do Brasil, bem como junto às empresas “Interfumos Indústria e Comércio de Fumos Ltda.”,

“Tabacos Marasca Ltda.” e “Kannenberg Cia. Ltda.”, procedendo aos ajustes necessários no lançamento, se o caso.

Prestadas as informações solicitadas, os autos retornaram a este colegiado para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário do contribuinte.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário e Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005 em decorrência da apuração de infrações consistentes em

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- omissão de rendimentos da atividade rural; e
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Em sua impugnação, como dito, o contribuinte não contestou a infração consistente em omissão de rendimentos da atividade rural, que, desse modo, restou incontroversa.

Com relação à parte litigiosa, a DRJ/POA julgou a impugnação apresentada procedente em parte, para excluir do lançamento parte dos valores recebidos a título de rendimentos de pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transportes (frete) e alguns depósitos bancários, cuja comprovação foi reconhecida pelo julgador “a quo”.

Notificado dessa decisão, em seu recurso voluntário, o contribuinte alega: **(i)** que vários depósitos, que relaciona na Planilha 1 do recurso, que foram autuados como omissão de rendimentos não comprovados, têm origem na venda de fumo. Anexa aos autos documento que obteve junto ao banco Sicredi que relaciona depósitos efetivados em sua conta pelas empresas “Interfumos - Indústria e Comércio de Fumos Ltda.” e “Tabacos Marasca Ltda.”, que demonstraria que são provenientes da atividade rural que, se tributáveis, sua base de cálculo deve ser estimada em 20%, nos termos do art. 71 do RIR/99; **(ii)** que os depósitos relacionados na Planilha 2 têm origem justificada em transferências entre contas de sua titularidade; **(iii)** que os depósitos relacionados na Planilha 3 têm origem em empréstimos obtidos junto a parentes, amigos ou outros produtores rurais da vizinhança, que são comprovados por declarações dos mutuantes; **(iv)** que os depósitos relacionados na Planilha 4 têm origem evidenciada nos próprios extratos bancários, no descritivo da operação relativa a tais lançamentos; e **(v)** que os valores relacionados na planilha 5 teriam sido tributados em outras circunstância, ali apontadas;

Pois bem. Passo à análise das alegações do recorrente.

Depósitos autuados que teriam origem na venda de fumo – Planilha 1

Em relação a esse tópico, o recorrente, dentre outras alegações, afirma que os depósitos seriam originários da venda de fumo. Afirma que a maioria dos depósitos apontados na planilha 1 do recurso seriam decorrentes de transações efetivadas com as empresas “Interfumos - Indústria e Comércio de Fumos Ltda.”, “Tabacos Maraska Ltda.” e “Kannenberg e Cia Ltda.”, o que seria demonstrado por planilha fornecida pelo banco Sicredi, anexada a fls. 498.

Tendo em vista a juntada aos autos do aludido documento, este colegiado, tal como requerido pelo recorrente, houve por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem confirmasse as informações dele constantes junto ao banco Sicredi e, também, às empresas em questão.

Em resposta à diligência solicitada, sobreveio aos autos a Informação Fiscal 81/2020 (fls. 582/583), por meio da qual esclarece a autoridade lançadora que o banco Sicredi ratificou as informações e a autenticidade da listagem apresentada pelo recorrente e apresentou relatório das transferências que serviram de base para a sua elaboração. Com relação às empresas “Interfumos”, “Tabacos Marasca” e “Kannenberg”, esclarece a autoridade fiscal que intimadas para que prestassem informações, devidamente comprovadas, acerca de todos os eventuais depósitos efetivados no período em benefício do recorrente, todas elas “responderam informando a impossibilidade de atendimento ao solicitado, tendo em vista o transcurso do prazo legal para a guarda dos documentos comprobatórios das operações”.

Conclui a autoridade fiscal, assim, que nesse cenário,

...não é possível considerar justificados os valores constantes no Anexo I, pois não é suficiente apenas a informação de que são oriundos das citadas empresas, **se desacompanhados de documentos que comprovem a natureza das operações**. Persistindo a inexistência de documentação comprobatória, não é cabível a revisão do lançamento por erro de fato, uma vez que o lançamento se deu justamente em função da falta de comprovação. (Destaquei)

Tais valores, conforme informação fiscal, remanescem, de fato sem comprovação, pois em adição ao que esclarece a autoridade fiscal, sem a comprovação da natureza das operações que ensejaram tais depósitos, também não é possível afirmar que decorreram efetivamente de atividade rural do recorrente.

Com efeito, do Relatório Fiscal da Infração é possível constatar que o recorrente desenvolvia **operações próprias**, mediante a entrega de fumo com Nota Fiscal de produtor por ele emitida, e **operações de terceiros** (revenda de fumo e frete), em decorrência das quais receberia crédito em sua conta provenientes de contas de outros produtores, sendo que somente as primeiras se caracterizam como atividade rural.

Desse modo, sem ter sido possível comprovar, junto às ditas empresas a natureza das operações que ensejaram os depósitos efetivados em favor do recorrente apontados no **Anexo I**, a origem desses depósitos não restou efetivamente comprovada.

Por outro lado, esclarece a Informação Fiscal, também:

Observamos que na listagem apresentada pelo contribuinte consta informação de que o valor creditado na conta do Sicredi em 10/10/2005 no valor de R\$ 20.000,00 origina-se da conta corrente do Banco do Brasil, de mesma titularidade. Tal fato não foi identificado na elaboração do lançamento, pois o histórico do lançamento não indicava com certeza tratar-se de transferência para o mesmo titular. Assim, cabível a exclusão do valor lançado, considerado portanto justificada a origem como de conta do mesmo titular.

Quanto ao quesito 02 diligenciamos o Banco do Brasil S/A para que confirmasse as informações constantes do Anexo III do Recurso Voluntário (fls. 522/524). Em resposta, o Banco forneceu os extratos das contas bancárias 7690-2 e 6023-2 ambas de titularidade do recorrente (fls. 577 a 581), permitindo assim identificar que trata-se de crédito oriundo de conta do mesmo beneficiário.

Tal fato não foi trazido ao conhecimento da autoridade quando da lavratura do lançamento, pois o contribuinte não havia apresentado os extratos bancários da conta 7690-2. Desse modo, os créditos efetuados na conta 6023-2 nos valores de R\$ 4.000,00 (20/06/2005) e R\$ 3.000,00 (23/08/2005) devem ser considerados justificados como oriundos de conta bancária do mesmo titular e excluídos do lançamento.

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 20.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, cuja origem foi considerada comprovada.

Depósitos originados em transferência entre contas de titularidade do recorrente – Planilha 2

O recorrente afirma que os depósitos relacionados na Planilha 2 têm origem justificada em transferências entre contas de sua titularidade, ou seja, teriam origem em transferências provenientes da conta de nº 10218-0, mantida no Banco SICREDI (Anexo II), na mesma agência da conta 10082-0, ou, ainda, da conta bancária nº 7690-2 (Anexo III), mantida na mesma agência do Banco do Brasil que abrigava a conta 6023-2.

Alega que “sacava dinheiro da conta 10218-0 (Anexo II) do Sicredi quando a conta 10082-0 (fls. 20 a 78) deste mesmo Banco necessitava de suprimento. Da mesma forma, transferia dinheiro da conta 7690-2 (Anexo III) para a conta 6023-2 (fls. 79 a 132), ambas mantidas no Banco do Brasil”.

A esse respeito,

Os créditos bancários decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, **desde que evidenciada a correlação entre datas e valores, não são considerados na determinação da receita omitida (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).**

Em outros dizeres, para fins da demonstração dos fatos é imprescindível elementos de conexão, mediante data e valor, entre a saída de numerário de uma conta e o **ingresso nas demais contas bancárias do recorrente, respaldando as operações de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.**

Sendo assim, há plausibilidade da transferência entre contas de mesma titularidade, compatíveis em data e valor, nos seguintes casos¹:

Data	Valor	conta de destino	Relatório fiscal - fls.	data	valor	conta de origem	fls.
17/11/2003	2.000,00	10082-0	375	17/11/2003	2.000,00	10218-0	503
19/02/2004	1.000,00	10082-0	376	19/02/2004	1.000,00	10218-0	507
20/02/2004	5.000,00	10082-0	376	20/02/2004	5.000,00	10218-0	507
16/07/2004	5.250,00	10082-0	376	16/07/2004	5.250,00	10218-0	511
24/11/2004	3.000,00	10082-0	377	24/11/2004	3.000,00	10218-0	513
09/02/2005	1.200,00	10082-0	377	09/02/2005	1.200,00	10218-0	515
11/05/2005	1.500,00	10082-0	377	11/05/2005	1.500,00	10218-0	518
09/12/2005	1.000,00	10082-0	378	09/12/2005	1.000,00	10218-0	521
	19.950,00				19.950,00		

Quanto aos demais casos apontados na Planilha 2 do recurso voluntário, não é possível verificar a relação entre as transferências defendida pelo recorrente, ou porque não há coincidência entre os valores apontados, ou porque embora haja coincidência entre valores, o

¹ Acórdão de nº 2401-006.960, relator conselheiro Cleberson Alex Friess (1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste tribunal):

extrato da conta de nº 10218 (fls. 503 ss.) não permite verificar a data exata em que foram efetivadas as retiradas e, assim, vinculá-las a ingressos em outra conta bancária do recorrente.

Desse modo, entendo que deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 19.950,00, apontado no quadro acima, relativo ao somatório de transferências entre contas de titularidade do próprio recorrente.

Depósitos decorrentes de empréstimos – Planilha 3

O recorrente arrola diversos valores na Planilha 3 do recurso voluntário que alega que seriam decorrentes de empréstimos tomados de parentes, amigos e de outros produtores rurais da vizinhança. Alega que esses empréstimos seriam comprovados pelas declarações dos mutuantes e notas promissórias, documentos anexados a fls. 526 ss.

Nesse ponto, considerando que o recorrente apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017², adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

(...)

Sobre as referidas declarações, cabe transcrever os artigos 219 e 221 do nosso Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, “*in verbis*”:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O texto legal acima deixa claro que a referida declaração escrita e assinada gera uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, não alcançando o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes.

A Secretaria da Receita Federal, no caso em pauta, embora não seja propriamente um terceiro credor, tem total interesse na comprovação de que houve realmente um empréstimo e não mera simulação, tendo em vista ser a declaração apresentada de fácil emissão.

A declaração, por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade da operação. Deveria estar lastreada por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos para o notificado.

² Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.)

A exigência fiscal de cabal comprovação do mútuo está amparada na Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, que dispõe, *verbis*:

Art. 51 - Como parte integrante da declaração de rendimentos a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que no país ou no estrangeiro constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§1º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio." (grifos acrescentados)

O valor correspondente ao mútuo celebrado com pessoa física deve ser comprovado mediante a indicação do mútuo na declaração de rendimentos, a capacidade financeira do mutuante e a obrigatória comprovação da efetiva entrega do numerário à pessoa física. Assim não fosse, abrir-se-ia um enorme leque de possibilidades de fraudes, mediante informações de "operações fantasmas", permitindo, por exemplo, que quem dispusesse de meios, ficticiamente "emprestasse" a outro um determinado valor, "esquentando", dessa forma, recursos do "mutuário" não apresentados à tributação.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita.

Portanto, não tendo o autuado trazido a prova do efetivo recebimento dos recursos, não é possível considerar os discutidos mútuos na comprovação de depósitos bancários.

Depósitos que teriam origem evidenciada nos próprios extratos (Planilha 4) e depósitos tributados em outras circunstância (Planilha 5)

Nas planilhas de nºs 4 e 5 do recurso voluntário, o recorrente arrola depósitos bancários cuja origem alega estar comprovada pelo próprio histórico do lançamento apontado no extrato bancário (planilha 4) e depósitos que alega já terem sido objeto de tributação em outras circunstâncias (planilha 5), como, nesse último caso, os valores de R\$ 15.653,00, R\$ 15.810,00 e R\$ 17.310,00, que alega se tratar de rendimentos declarados em sua DIRPF dos anos 2003, 2004 e 2005, respectivamente.

Com relação aos valores apontados na planilha 4, a partir do histórico dos lançamentos, é possível a identificação da origem apenas dos seguintes depósitos:

- a) depósito no valor de R\$ 7.000,00, de 26/11/2003, apontado como omissão de rendimentos na conta do recorrente de nº 6023-2, agência 3817-2, do Banco do Brasil S/A (fls. 375), **cujo histórico aponta que se trata de TED devolvida**, destinada à conta de nº 10218-0 (fls. 82), razão pela qual não se trata, efetivamente, de um depósito, mas de uma pretensa transferência do respectivo valor a outra conta que não se efetivou;
- b) crédito de TED no valor de R\$ 20.000,00, de 10/10/2005, apontado como omissão de rendimentos a fls. 377, cuja comprovação foi reconhecida pela autoridade fiscal na Informação Fiscal em resposta à Resolução determinada por este colegiado.

Com relação aos demais valores, por não haver coincidência de datas e valores, não é possível identificar a correlação apontada pelo recorrente.

Relativamente aos apontamentos constantes da planilha 5, quanto aos valores de 15.653,00, R\$ 15.810,00 e R\$ 17.310,00, que o recorrente alega se tratar de **rendimentos declarados em sua DIRPF dos anos 2003, 2004 e 2005** e que, em função disso, devem ser

excluídos da presunção de rendimentos, observe-se que esses valores não foram apontados pela autoridade fiscal lançadora como depósitos de origem não comprovada.

A pretensão do recorrente de excluí-los do valor total dos depósitos tidos por não comprovados não se sustenta, pois, como bem observado pelo julgador de primeira instância,

há a necessidade de se estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, não podendo os rendimentos declarados serem deduzidos como um todo do valor dos depósitos bancários.

Por essa mesma razão, não há como estabelecer uma relação entre os valores totais ali apontados como “rendimentos tributados neste processo decorrentes de transporte de cargas” ou “rendimentos da atividade rural, tributados conforme planilha (fls. 376 a 379”, uma vez que não há a relação entre cada crédito em si e a respectiva origem apontada.

Depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 – art. 42, II da Lei nº 9430/96.

Por fim, devem ser excluídos do lançamento os depósitos no valor individual inferior a R\$ 12.000,00 do ano de 2005 cuja origem não foi identificada, nos termos do art. 42, II da Lei nº 9430/93, com a redação da Lei nº 9481/97, abaixo transcritos, uma vez que o somatório perfaz o montante de **R\$ 61766,23**:

Lei 9430/96

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Lei nº 9481/97

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Relembre-se, por fim, que o lançamento está amparado no art. 42 da Lei nº 9430/96³, que criou um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante

³ Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se de uma presunção legal, que pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, ao recorrente.

Esse dispositivo dispõe expressamente, em seu § 3º, que “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”.

Ou seja, a presunção legal estabelecida por esse dispositivo, que é de cunho probatório, afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas, uma vez que **a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

O sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, de transferências entre contas de mesma titularidade etc. Mas se não o fizer mediante documentação hábil e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do tributo cobrado com fundamento no art. 42, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

E, recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9430/96 no julgamento da repercussão geral no RE nº 855649/RS (Tema 842), decisão essa de cuja ementa consta que

(...)

...o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Desse modo, era ônus da recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias de forma precisa e individualizada, razão pela qual não o tendo feito, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para reconhecer a comprovação de depósitos no **valor total de R\$ 115.716,23**, apontados individualmente neste voto no **quadro de fls. 06 (R\$ 19.950,00)**, nos **item "a", a fls. 08 (R\$ 7.000,00)**, na **Informação Fiscal em resposta à Resolução, a fls. 582/583 (R\$ 20.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00)**, e **R\$ 61.766,23, relativo ao somatório dos depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, do ano de 2005**, cuja soma não ultrapassa R\$ 80.000,00, nos termos do art. 42, II da Lei nº 9430/93 (fls. 377/378), com a redação da Lei nº 9481/97 e do Enunciado CARF de nº 61.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Declaração de Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Com a *maxima venia*, acompanho a Ilustre Relatora tão somente quanto à exclusão da base de cálculo do lançamento do montante de R\$ 27.000,00, cuja origem restou comprovada, segundo a Informação Fiscal de fls. 582 a 583.

Quanto à exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, impende registrar que nenhuma alegação a esse respeito chegou a constar tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, tratando-se, pois, de matéria alheia ao contencioso que segue no presente processo.

Quanto à exclusão do montante de R\$ 19.950,00, apontado pela Relatora como decorrente de transferências entre contas de titularidade do próprio Recorrente, além de ser uma questão não levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, dois pontos precisam ser destacados:

I – Em nossa ótica, não se trata, propriamente, de transferência entre contas bancárias, à luz do que dispõe o art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, 27/12/96, pois, segundo o próprio Recorrente, o trânsito dos recursos se dava mediante saques em espécie efetuados na conta nº 10218-0, do Banco Sicred, e depósitos em espécie efetuados na conta nº 10082-0, do mesmo banco;

II - Compulsando as contas em questão, constatamos que a conta de origem dos depósitos efetuados na conta nº 10082-0, de titularidade do Recorrente (vide extrato de fls. 21 a 79), ou seja, a conta nº 10218-0 (vide extrato de fls. 503 a 521), é de titularidade de uma pessoa jurídica (JAIR LOPES VICENTE - ME). Logo, não se trata de transferência entre contas de mesma titularidade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira